



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 196/2022

Assinatura: [assinatura]

GABINETE DA VEREADORA NINA

Projeto de Lei nº 196/2022
Relatora: Vereadora Nina

PARECER

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 196/2022

Dispõe sobre a implantação do "Programa Médico nas Creches" no âmbito do município do Natal e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

01. Cuida-se de análise do **Projeto de Lei nº 196/2022**, de autoria do Vereador Nivaldo Bacurau, cujo objeto "Dispõe sobre a implantação do "Programa Médico nas Creches" no âmbito do município do Natal e dá outras providências."

02. Passamos à análise.

Relatores: [assinatura]
Relatado em: 24/08/22

[assinatura]



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 336/2022

Folhas: 02

GABINETE DA VEREADORA NINA

II - FUNDAMENTAÇÃO

03. Inicialmente, registre-se que o presente Parecer se restringe exclusivamente ao caráter técnico, jurídico e legislativo da propositura, tendo em vista que a intenção do Legislador, em que pese nobilíssima, não encontra guarida constitucional.

04. Tratando do princípio da reserva da administração e da iniciativa, tem-se que o tema é definido na Constituição Federal, que traz:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (...)"

05. Com a devida análise por simetria, percebe-se que a matéria em discussão de fato é de competência exclusiva do Chefe Executivo, posto que cria despesas de vulto considerável, além de alterar a estrutura administrativa.

06. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte:



CMN - PROJETO DE LEI

Número: 196/2022

Folhas: 70

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal - Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTIGOS 46, § 1.º, INCISO II, ALÍNEA D, E 64, INCISO VII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI PROMULGADA N.º 01/2016 DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR. EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. NORMA QUE ESTABELECE O PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO RURAL E SUSTENTÁVEL, EM SEUS DISTRITOS E COMUNIDADES RURAIS, CRIANDO OBRIGAÇÕES PARA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, ALÉM DAS DESPESAS DELAS DECORRENTES. VÍCIO FORMAL CONSTATADO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO."

(TJ-RN - ADI: 20160102808 RN, Relator: DESEMBARGADOR AMÍLCAR MAIA, Data de Julgamento: 05/09/2018, Tribunal Pleno)

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI PROMULGADA MUNICIPAL 02/2016 DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE. ARTIGOS 2.º E 3.º DA NORMA MUNICIPAL IMPUGNADA QUE, AO INSTITUIR A SEMANA MUNICIPAL DE VALORIZAÇÃO DO EDUCADOR NO ÂMBITO DAQUELE MUNICÍPIO, ESTABELECE ATRIBUIÇÕES COM REALIZAÇÃO DE DESPESAS A ÓRGÃO MUNICIPAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AFRONTA



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 196/2022

Folhas: 71

GABINETE DA VEREADORA NINA

AOS PRECEITOS INSCULPIDOS NOS ARTIGOS 46, § 1º, INCISO II, ALÍNEA D, E 64, INCISO VII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO DIRETA"

(TJ-RN - ADI: 20160102815 RN, Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho., Data de Julgamento: 24/05/2017, Tribunal Pleno)

07. Percebe-se ainda, que em todo o país, há reiteradas decisões que julgam procedentes Ações Diretas de Inconstitucionalidade justamente face leis municipais, de iniciativa do Poder Legislativo, que seguem no exato sentido do Projeto de Lei em discussão, senão veja:

"ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MÉDICO DA ESCOLA - MUNICÍPIO DE EXTREMA - VÍCIO FORMAL - INICIATIVA - AUMENTO DE DESPESAS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. - A Lei 3.233, de 06 de junho de 2014, do Município de Extrema, dispõe sobre organização e estruturação de serviço público de saúde prestado em âmbito local, cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Não obstante, no presente caso, a iniciativa se deu pelo Poder Legislativo Municipal, o que evidencia vício formal de inconstitucionalidade, decorrente da iniciativa parlamentar, a ensejar violação do princípio da separação dos poderes. - A instituição do Programa Médico da Escola requer gastos com unidades móveis, equipamentos e contratação de pessoal capacitado para sua execução, o que implica em criação de despesas para o Município, sem que haja indicação da fonte de custeio."

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000140456492000/MG, Relator: Silas Vieira,



CMN - PROJETO DE LEI

Número: 19612022

Folhas: 12

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA

Data de Julgamento: 24/09/2014, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 03/10/2014)

08. Sendo assim, tem-se que a propositura, ainda que louvável, não encontra respaldo constitucional.

III – DA CONCLUSÃO

09. Por todo o exposto, entendo que o Projeto de Lei em análise, padece de ilegalidade e inconstitucionalidade, pelo que opino por sua **REJEIÇÃO**.

Natal/RN, 02 de agosto de 2022.

NINA
Vereadora PDT

